CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei nº _____ / 2021

"Dispõe sobre o **Incentivo a Imunização** e promove o fim da disseminação do Covid – 19 dentre outras providências."

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis/GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Dispõe sobre o incentivo a imunização e promove o fim da disseminação do COVID-19 no Município de Anápolis sob as seguintes providências.

Artigo 2º - Os entes públicos e privados, deverão exigir a comprovação de imunização para ingresso em seus estabelecimentos:

Parágrafo primeiro – caso o cidadão se negue a apresentar o comprovante de imunização, este obrigatoriamente deverá apresentar o teste PCR de no mínimo 15 dias de validade.

Parágrafo segundo – a recusa sem justa causa em submeter-se aos artigos anteriores incorrerá, além dos sansões penais cabíveis o seu impedimento e/ou restrição de entrada nos estabelecimentos.

Parágrafo terceiro – o estabelecimento que se negar as práticas cooperativas sofrerá sansões como multas, podendo perder até o alvará de funcionamento em casos reincidentes, respeitado o devido processo legal.

Artigo 3º – O Executivo regulamentará sobre processos administrativos e suas penalidades.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, GO, 30 de agosto de 2021.

"João da Luz" - DEM
Vereador

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho, S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

A vacinação, historicamente, tem se evidenciado como uma das ações em saúde de maior eficiência, em razão do grande impacto na redução da mortalidade e aumento da expectativa de vida.

A ciência e a história já comprovaram que a vacinação é uma forma segura e eficaz de prevenir doenças e salvar vidas. Graças às vacinas foi possível erradicar a varíola e controlar doenças como a poliomielite, as sequelas da rubéola em recém-nascidos e surtos de febre amarela.

As vacinas que imunizam contra a Covid-19, foram liberadas para uso após um rigoroso processo de desenvolvimento, incluindo o controle de qualidade em todas as fases de produção e avaliação, tanto da segurança da sua aplicação em seres humanos, quanto do seu potencial em estimular o nosso sistema imunológico para a defesa contra o vírus invasor.

Ainda se mostra necessário que o Município de Anápolis edite medidas que visem a precaução e o combate à disseminação da Covid-19, para preservação da saúde pública e garantia de funcionamento dos serviços municipais de saúde, dos serviços públicos em geral e da economia local.

O STF já decidiu que os entes federados (municípios e os estados) possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da epidemia (ADI 6.341-MC-Ref/DF e ADPF 672/DF).

A Lei Federal nº 13.979, de 2020, estabelece que:

> *Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*
>
> *I - isolamento;*
>
> *II - quarentena;*
>
> *III - determinação de realização compulsória de:*
>
> *a) exames médicos;*
>
> *b) testes laboratoriais;*
>
> *c) coleta de amostras clínicas;*
>
> ***d) vacinação e outras medidas profiláticas***

Por sua vez, **o Plenário do STF decidiu que os Estados e Municípios podem determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020**. De acordo com a decisão, "o Poder Público pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), **mas não pode fazer a imunização à força".** O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discutiu o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

No julgamento realizado em 17/12/2020, Ministros do STF, conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, **formulando a seguinte tese de julgamento, de repercussão geral:**

> *"1. **A vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares**, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e*
>
> *I - tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,*
>
> *II - venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,*
>
> *III - respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,*
>
> *IV - atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e*
>
> *V - sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e*
>
> ***2.** Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".*

Por fim, a obrigatoriedade dos servidores municipais de comprovarem a imunização, fundamenta-se no dever de proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública, protegendo o cidadão que necessita de seus serviços.

Importante considerar, também, que até a iniciativa privada, quando se refere a vacinação contra Covid-19, considera que o interesse particular do empregado não pode prevalecer sobre o interesse coletivo, pois, ao deixar de tomar a vacina, o empregado coloca em risco a saúde dos seus colegas e clientes. Com esse entendimento, a Justiça do Trabalho tem reconhecido com correta a dispensa por justa causa de empregado que se negou a tomar vacina.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por todas essas razões, solicitam o voto dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de que a solicitação será atendida, reitera votos de estima e consideração.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2021.

"João da Luz" - DEM
Vereador

PLO N° 009